

# 3

## DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO CIVIL: INCOMPLETUDE DO TEXTO DO INCISO III DO ARTIGO 791 DO CPC (*OFCO-PRESCRIPTION IN CIVIL ENFORCEMENT:INCOMPLETENESS OF THE TEXT SECTION III OF ARTICLE 791 OF THE CPC*)

**José Maria dos Reis<sup>1</sup>**

**Francis Vanine de Andrade Reis<sup>2</sup>**

### RESUMO

Verifica-se neste trabalho uma reflexão sobre a incompletude do texto do inciso III, do artigo 791 do CPC, da necessidade de interpretação analógica para sua aplicabilidade e da natureza jurídica da prescrição, em especial, voltada para a prescrição intercorrente do título de crédito no processo de execução civil. Além disso, a busca do termo inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente interpretando-se a expressão “último ato do processo”. Por final, refere-se quanto à desnecessidade da intimação do credor para a

<sup>1</sup> Juiz de Direito e Professor universitário. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Gama Filho em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais e em Direito Processual Civil pela Fadam.

<sup>2</sup> Advogado e Professor universitário. Especialista em Direito Empresarial pela Fadam e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC Minas.

movimentação do procedimento, por ato de ofício do juiz, se já decorrido o prazo prescricional intercorrente em razão da inércia do exequente em busca de satisfação de crédito.

**Palavras-chave:** Incompletude. Hermenêutica. Segurança Jurídica. Inércia do Credor. Prescrição.

### ABSTRACT

In this present work there is a reflection about the incompleteness of the text of section III, of the article 791 of the CPC, the need of analog interpretation for its applicability and the legal nature of the prescription, in special, oriented for intercurrent of the title of credit in the implementation process. Besides, the investigation for the first term for counting the limitation period intercurrent interpreting the expression “the last act of the process”. At least, the need to subpoena the lender the procedure for handling, by act of the judge’s office, intercurrent if the limitations period has elapsed due to the inertia of the creditor seeking satisfaction credit.

**Keywords:** Incompleteness. Hermeneutics. Legal certainty Lender’s inertia. Prescription.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O tempo, as relações humanas e a segurança jurídica. 3. A força da hermenêutica diante das normas em branco e o texto do art. 791, III, do CPC. 4. Da atual natureza jurídica da prescrição. 5. Da interpretação do ‘último ato do processo’ como *dies a quo* para o início do prazo prescricional intercorrente. 6. Da desnecessidade de intimação do credor para dar início ao prazo prescricional intercorrente. 7. Conclusões. 8. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que o tempo é fator essencial nas relações humanas e nas pretensões jurídicas, tendo força de criar, fazer nascer, modificar e até extinguir direitos e obrigações. O ser humano, por exemplo, nasce com o tempo, desenvolve-se com ele, modifica-se e extingue-se, assim como nas relações jurídicas em que obrigações nascem, desenvolvem-se, modificam-se e extinguem-se em razão do tempo.

No mundo do Direito, com o tempo surgem oportunidades de movimento e, conseqüentemente, se não houver movimento no momento que o próprio tempo permite esse desinteresse na movimentação, regra geral, não será protegido pelo ordenamento jurídico. Daí a ideia de preclusão, de decadência, de prescrição.

Em razão do tempo e da inércia é que este trabalho está sendo direcionado a uma reflexão sobre um elevado número de ações executivas de títulos de créditos suspensos por anos e anos, aguardando indicação de bens à penhora, o que tem contribuído para um número exacerbado de feitos sem solução nas Secretarias dos Juízos. Isto leva o pesquisador a cogitar a hipótese de se pensar na construção de regras para aplicação de prescrição intercorrente ao processo de execução civil.

Veja-se, ainda, que o inciso III, do artigo 791 do CPC, de redação defeituosa, não assinala o tempo legal para a referida suspensão, o que tem provocado, na *praxis*, inércia injustificada do exequente.

A presente reflexão traz um olhar sobre as relações humanas, a segurança jurídica, a força da hermenêutica diante da redação defeituosa do dispositivo referendado, analisando, inclusive, a desnecessidade de intimação do credor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente na execução civil.

## 2. O TEMPO, AS RELAÇÕES HUMANAS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Não se pode conceber do tempo em si independente do movimento e do repouso das coisas, conforme Lucrécio (ENCICLOPÉDIA, 1994, p. 10.826), pois ele, o tempo, é fator essencial nas relações humanas, assim como nas pretensões jurídicas. O tempo tem força de modificar e até mesmo extinguir direitos e obrigações (ideia de preclusão, prescrição, decadência).

Lucrécio, poeta romano que explicou os fenômenos da natureza de maneira científica, escreveu sobre o tempo (ENCICLOPÉDIA, 1994, p. 10.826):

O tempo não existe por si mesmo, mas apenas pelos objetos sensíveis de que resulta a noção de passado, presente e futuro. Não se pode conceber do tempo em si independentemente do movimento e do repouso das coisas.

Então, o tempo não existe e não se justifica para as coisas eternas. As coisas, cada qual, tem o seu tempo próprio e, assim sendo, o tempo só existe em razão de movimento.

Não há como ter ideia diversa daquela em que o tempo faz surgir, no campo do Direito, institutos jurídicos como a preclusão, a prescrição e a decadência, com efeitos, inclusive, de extinção ou constituição de fatos geradores de novos direitos, a exemplo da usucapião.

Esse olhar para o fenômeno tempo conduz à visão de outro fator de natureza essencial no ordenamento jurídico, que é a inércia daquele que tinha a oportunidade de movimento e não a utilizou e, em se tratando de titular de um direito, a consequência de uma preclusão. A prescrição, por exemplo, envolve o resultado desses dois fatores: o tempo de movimento e a inércia.

Em razão disso, a compreensão que se tem é de que o tempo de movimento e a inércia são fatores formadores de um verdadeiro princípio a ser observado na construção e estruturação do nosso ordenamento legal, a resultar em segurança jurídica.

A segurança e a certeza do direito são indispensáveis para que ocorra estabilização das relações sociais, valor almejado pelo povo brasileiro, conforme expressa previsão do *caput* do artigo 5º, da CF/1988. Ela, a segurança jurídica, tem a força de afastar a desordem, a falta de reconhecimento de direitos e de exigência de obrigações. A Ciência do Direito, portanto, deve evitar, e tem evitado por meio de vários institutos, os inconvenientes da insegurança jurídica.

Silvio Rodrigues (2003, p. 322) deixou registrado que:

Embora a prescrição se inspire nessa noção de segurança e estabilidade das relações sociais, ela também se justifica na ideia de que, se o titular do direito deixa de exercer a ação, revelando desse modo desinteresse, não merece proteção do ordenamento jurídico. Não há injustiça em privá-lo de uma prerrogativa, pois ele foi o primeiro a desprezá-la. De maneira que, para a prescrição se consumir, indispensável se faz a atitude inerte do titular do direito. Ademais, requer o transcurso de um período de tempo fixado na lei. Veremos que o legislador preceituou uma longa relação de prazos variáveis, para um grande número de ações diversas, indo de um até 10 anos. Os casos não mencionados seguem a regra geral contida no art. 205 do CC.

O tempo está presente em todo o ordenamento jurídico em que o legislador vem assinalando prazo legal (ideia de tempo legal), até mesmo para a suspensão de determinado procedimento, conforme se vê pelo texto do artigo 265, § 5º do CPC atual, que assinala um prazo máximo em um ano. Este tempo de inércia demonstra que o nosso sistema processual não admite a perpetuação da lide sem qualquer movimento.<sup>3</sup>

Diante disso, o artigo 791, III, do CPC é de redação defeituosa e, portanto, em se tratando de norma em branco, ou seja, aquela norma em que sua descrição é feita de maneira incompleta, depende de complementação em outra norma já existente no próprio sistema. Daí a necessidade de despertar o intérprete das normas para as regras da hermenêutica.

### **3. A FORÇA DA HERMENÊUTICA DIANTE DAS NORMAS EM BRANCO E O TEXTO DO ARTIGO 791, III, DO CPC**

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, diante da norma do artigo 791, III, do CPC, levam o intérprete para o mundo da hermenêutica, isto porque o saber do direito não se fecha em si mesmo e nem poderia ocorrer em nenhum fechamento, porquanto os métodos de interpretação são orientações abertas, não se esgotando nas pré-compreensões ou compreensões apressadas.

O intérprete deve orientar-se, deve direcionar-se para novas compreensões em busca de novas possibilidades de interpretação. É assim que o acesso ao texto normativo acaba levando o hermeneuta a novos rumos diante de cada leitura que se faz dos institutos jurídicos, surgindo novos elementos, porque a interpretação não é e nem poderia

---

<sup>3</sup> Pode-se cogitar que a hipótese em questão envolve verdadeira ausência do pressuposto processual objetivo “demanda”, visto que, em que pese o processo civil reger-se, na forma do art. 262, do CPC, pelo princípio do impulso oficial, este é temperado, em situações excepcionais, pela necessidade de movimento pelo autor que, ao abandonar o feito, é punido com seu encerramento sem resolução do mérito. À guisa de exemplo, lembra-se o caso da sucessão processual por morte do réu, em que o autor deve diligenciar a citação do espólio ou sucessores, sob pena de extinção.

ser definitiva.<sup>4</sup> Determinado contexto pode resultar em renovação da efetividade de uma norma trazendo novo horizonte, uma nova visão sobre este ou aquele instituto jurídico.

O ilustre magistrado Dr. Fernando Antônio Ribeiro (2010, p. 74) escreveu sobre *Os Desafios e Transformações da Hermenêutica Contemporânea*, dizendo com muita autoridade, o seguinte:

Em termos mais gerais, compreender melhor o Direito é ter consciência efetiva da historicidade de sua aplicação, é ter mais a dizer sobre ele, é ser capaz de abrir-se para conjugar ditames normativos, institutos, experiências e teorias de uma maneira sempre renovada e, ao mesmo tempo integrada a uma correta reconstrução da própria tradição.

O intérprete, portanto, deve partir da ideia de que nada, mas nada mesmo no Direito pode ser considerado eterno e sem solução e, quando diante de uma norma em branco, deverá procurar completá-la, preenchê-la para sua efetiva aplicação diante das demais normas existentes no ordenamento jurídico. Esse exercício deve ocorrer, entre outras situações, quando da leitura do artigo 791, III, do CPC atual, porquanto é uma norma que depende da consciência efetiva de sua aplicação para não cair no erro de compreensão de que a suspensão da execução naquela hipótese seria *ad eternum*. É que o tempo não existe e não se justifica para as coisas eternas.

Quando o dispositivo em comento deixa de determinar um tempo legal (prazo) para a suspensão da execução, numa leitura apressada tem-se que a suspensão seria de natureza *sine die*, eterna, o que é danoso e perturbador para o devedor, resultando em verdadeira ofensa à segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade.

Suspensão indefinida, portanto, resultaria na ideia equivocada de que as coisas materiais podem ser eternas, no raciocínio, também equivocado, de que o tempo de movimento e a inércia não seriam capazes de influenciar na construção e estrutura do ordenamento jurídico.

<sup>4</sup> Numa hermenêutica mais moderna, pode-se pensar que o objetivo da atividade do intérprete não é “descobrir” o sentido da norma, mas “construir” o sentido desta, considerando que o Direito, como ciência social aplicada, tem como objetivo buscar a melhor solução possível para problemas concretos. Sobre o tema sugere-se a imprescindível leitura de Karl Popper (1998).

A inércia daquele que tinha oportunidade de movimento no ordenamento jurídico, em especial, só pode ser entendida como situação provisória e temporária, com a interrupção, também, provisória do tempo do procedimento. Outra compreensão estaria distanciada do *logus* do razoável.

Aliás, o STF fez editar a Súmula 150, ainda em vigor, em razão, com certeza, também da incompletude do dispositivo em análise, nos seguintes termos: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Ora, então, a suspensão prevista no artigo 791, III, do CPC, não pode, por questão de razoabilidade, ser interpretada como *ad eternum*. Tanto isto é evidente que o CC/2002, no parágrafo único do artigo 202, regula a situação provisória e temporária da norma em questão, prescrevendo: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

A partir dessas reflexões, surge a necessidade de uma maior compreensão do instituto da prescrição, em especial, na execução civil.

#### 4. DA ATUAL NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO

O Ministro Bento de Faria, ao seu tempo, citado por Carvalho Santos, também ao seu tempo (1991, p. 441), escreveu o seguinte sobre prescrição:

Partindo do pressuposto de que a prescrição se justifica em razão de elevados interesses sociais, sendo considerada como medida de ordem pública, reclamada por conveniência da ordem social, para estabilidade de todas as relações jurídicas, argumenta o douto jurista: “Se é esse o fundamento da prescrição porque, como observa TROPLONG – tudo deve ter fim e o Estado é interessado em que os direitos não permaneçam por muito tempo sem exercício (*prescription, n. 13*); se com tal dispor, assentando na – *negligência* – a razão de imputabilidade contra o titular de crédito, se procurou prescrever o regime nas ações perpétuas, já malferidas desde 424, por TEODÓSIO, o jovem; parece que permitir, ilimitadamente, a interrupção do prazo respectivo não removeria, mas faria surgir esse – *periculum litium*.”

Com base na ideia de que a prescrição tem como fundamento a segurança jurídica, modificada pela Lei 11.280/2006, em que pelo texto do artigo 219, § 5º, do CPC, teve sua natureza jurídica elevada à categoria de “matéria de ordem pública”, assim como a preclusão e a decadência, passou a ser cognoscível oficiosamente pelo magistrado.

É bem de ver que a prescrição deve opor-se ao interesse particular do titular do crédito e assim ser reconhecida de ofício pelo juiz, a fim de atender ao interesse social e evitar a perpetuidade das ações.

É assim que, se o credor não toma providências em busca da efetivação de um direito seu, a permanência na falta de uma movimentação (inércia) resulta em incerteza, o que o ordenamento jurídico não tolera. Não o tolerando, é que surge o dever de o magistrado fazer cessar o estado antijurídico, que surgiu com a inércia do credor, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Compreender de forma diferente seria deixar de observar, inclusive, a regra da duração razoável do processo insculpida no artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988, marco para a construção, inclusive, de um Judiciário mais eficiente e racional.

Portanto, a prescrição só será pronunciada de ofício pelo juiz se ficar constatada a inércia do credor durante prazo que possa resultar na sua intercorrência.

Fixada a natureza e fundamento da prescrição, a pesquisa nos leva, agora, ao tema central do presente artigo: a análise da chamada “prescrição intercorrente” na execução civil.

## **5. DA INTERPRETAÇÃO DO ‘ÚLTIMO ATO DO PROCESSO’ COMO *DIES A QUO* PARA O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE**

A leitura que se faz é de que o nosso ordenamento jurídico contempla, sim, o *dies a quo* para que ocorra a prescrição intercorrente do crédito em execução civil, numa demonstração lógica de que não há como sustentar uma suspensão do processo *sine die*, ou de natureza eterna.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Nesse sentido, vale a pena citação da obra de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2009, p. 659): “Em outras palavras, a prescrição intercorrente é verificada pela inércia e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante o tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão. De modo



Fosse diferente, seria ofensivo ao princípio constitucional da razoabilidade e, em especial, da isonomia, a considerar a existência da provisoriedade diante, por exemplo, da Fazenda Pública, conforme se vê pelo teor da Súmula 383 do STF, e da insolvência jurídica prevista no artigo 777 do CPC, além de contemplar a perpetuação da lide, o que feriria e fere o princípio da duração razoável do processo instituído pela EC/45 de 2004.

Se o dispositivo legal em comento não estipula o prazo de suspensão da execução, numa aplicação analógica ao que ocorre na execução fiscal prevista no artigo 40, § 2º da Lei 6.830/1980, decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, diligências que devem ser tomadas pelo próprio credor (ideia de direito disponível e princípio dispositivo), os autos serão remetidos ao arquivo com reinício da contagem do prazo prescricional (“prescrição intercorrente na execução fiscal”, aplicando-se, inclusive, o Enunciado 314 do STJ).

A execução, assim, de ofício, será extinta após o transcurso do prazo prescricional do crédito a favor da Fazenda Pública, independente de nova intimação dela para eventuais providências (matéria de ordem pública).

Ora, a aplicação analógica com a regra do prazo prescricional para a execução fiscal tem por finalidade obedecer aos princípios:<sup>6</sup> a) da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da CF/1988, com a redação que lhe deu a EC/45, de 2004; b) da razoabilidade e proporcionalidade, à vedação de sanções de caráter perpétuo, ou seja, de que não haverá penas de natureza perpétua, e sanção civil deve ter a mesma natureza jurídica de pena (art. 5º

---

evidente, havendo andamento regular e normal do processo, não haverá prescrição intercorrente”.

<sup>6</sup> Por todos, vale a pena citar a clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 784) sobre o tema: “É por isso muito razoável o entendimento de que, perdurando mais de um ano a paralisação por falta de bens, a partir de então comece a fluir o prazo para uma prescrição intercorrente se o executado nada diligenciar com o objetivo de localizar o que penhorar. Essa é a solução adotada nos executivos fiscais, onde, por imposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, após passado um ano sem se encontrarem bens, começa a fluir o prazo para a prescrição intercorrente; [...]”.

XLVII, 'b' da CF/1988); c) ofensa ao princípio da simétrica paridade para com a Fazenda Pública; ao princípio da dignidade humana; da segurança jurídica, aliás, os quais foram muito bem analisados por Gamaliel Seme Escaff (2009), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o disposto no artigo 791, III, do CPC.

É oportuno registrar suas reflexões feitas quanto ao princípio da razoável duração do processo no referido artigo jurídico:

Com efeito, se por um lado, tem o cidadão autor, nessa formulação genérica e lacunosa, assegurada a razoável duração do processo, por outro lado o Judiciário não pode manter a venda sob seus olhos para não enxergar a situação de um réu que por força de qualquer circunstância judicial, fica obrigado a carregar por toda a sua (miserável, muita vez) existência, um processo fadado a absolutamente nada, sem qualquer resultado prático vislumbrável, apenas como um estorvo ao seu exercício pleno de cidadania, tolerável por certo intervalo de tempo, mas insuportável enquanto supressor da chance de recomeçar ou retornar sua vida. E não é sem fundamento que esse direito subsiste, pois quando observado o texto constitucional, de pronto, já ao começo, ressalta que é 'a todos' que a norma se dirige. Obviamente, o réu se insere nesse contexto.

Quando da análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diz o eminente Desembargador:

Foge ao razoável, a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, ao passo que processos por crimes contra a vida, encontram finitude em prazos bem definidos. Fere, também, o princípio da proporcionalidade vislumbrar essa inversão de valores que certamente não foi desejada pelo legislador processual, mas que por um vacilo qualquer se estampou em nosso sistema de modo a reclamar uma correção por parte do Poder Judiciário a tamanha injustiça social. Princípio que veda expressamente a existência de sanções de caráter perpétuo, art. 5º, XLVII, 'b': Não haverá penas (...) de caráter perpétuo. Em que pese o texto Constitucional está direcionado especificamente para a pena de natureza criminal, é evidente que o princípio que se encerra nessa norma é o de que nenhuma sanção, seja ela civil ou penal, deverá conter essa característica.

Por fim, não pode ser diferente quando a execução civil envolver cumprimento de sentença, atenção que deve ser centrada nos termos

do artigo 475- J, § 5º do CPC, a considerar, também, sua peculiar incompletude.

É que o § 5º do referido dispositivo assinala um prazo de seis meses para o credor requerer o cumprimento de sentença (ideia de movimento) e se no referido interregno ocorrer a inércia do mesmo, os autos serão arquivados com a faculdade de requerimento de nova movimentação posteriormente sem mesmo indicar em qual tempo, e se referido prazo de seis meses teria a força de interromper ou mesmo suspender o prazo prescricional.

Depreende-se do enunciado do dispositivo que, decorrido o prazo de seis meses, não havendo qualquer movimentação por parte do credor (inércia), o desinteresse dele não tem força de suspensão e nem de interrupção do eventual prazo prescricional intercorrente, exceto se ele, posteriormente, vier a justificar a ocorrência de eventual hipótese de interrupção da prescrição como, por exemplo, uma comprovada incapacidade civil ao tempo do início do lapso temporal prescricional.

Decerto que surge a necessidade de aplicação da analogia, já que o texto legal nada esclarece sobre a duração da referida suspensão, conduzindo o intérprete a uma visão sobre o sistema jurídico como um todo, como já registrado alhures no momento da análise do inciso III, do artigo 791 do CPC.

A regra prevista no § 5º do artigo 475-J do referido Código traz, também, inquietude no intérprete porque, se a sentença não cria direito, mas tem força de declarar o preexistente, na ocorrência de seu trânsito em julgado, a pretensão do jurisdicionado consolida-se em busca de satisfação do direito declarado.

Daí é que surgem vários olhares para vários dispositivos legais como, por exemplo, o que preceitua o artigo 25, II, da Lei 8.906/1994, fixando o prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença para a cobrança da verba honorária fixada; artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 se a sentença for considerada como instrumento público; artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 em que regulamenta a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, para citar apenas alguns dispositivos referentes ao prazo prescricional para o título judicial.

Pois bem, a propositura do cumprimento de sentença deferida pelo juiz tem força de interromper o prazo prescricional, nos termos

do artigo 617 do CPC, de aplicação subsidiária prevista no artigo 475-R do mesmo Código. Se o credor nada requereu, resultando, inclusive, no arquivamento dos autos após o prazo de 6 meses de inércia, a prescrição intercorrente estará ocorrendo desde o trânsito em julgado da decisão (sentença ou acórdão), em razão da falta de hipótese de ato interruptivo ou suspensivo da mesma. É que o início do cumprimento de sentença só ocorrerá por ato exclusivo do credor.

De outro lado, o devedor poderá impugnar o cumprimento da sentença, alegando prescrição (art. 475-L do CPC), prescrição esta do crédito exequendo e não da ação de conhecimento, já superada pelo trânsito em julgado.

Se a norma, também, é incompleta e se o pedido de desarquivamento por parte do credor não ocorreu em cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (título judicial), não havendo pagamento voluntário por parte do devedor, resultará na prescrição intercorrente do crédito reconhecido no referido título, numa aplicação analógica ao prazo prescricional para a cobrança de honorários fixados em sentença com trânsito em julgado, bem como de execução contra as Fazendas Públicas.

Por fim, o princípio da simétrica paridade entre as partes não seria observado em razão da distinção entre o processo de execução fiscal (art. 40, § 2º, da LEF) e de execução perante o devedor insolvente (art. 777 do CPC), ambos com previsões expressas sobre o termo *a quo* para o curso da prescrição intercorrente, com o processo comum de execução civil.

Não há dúvida, portanto, de que o sistema jurídico brasileiro contempla um tempo de sobrevivência para a ação de execução civil, podendo ocorrer a prescrição intercorrente, por inércia do credor.

O que se coloca à reflexão doravante é, justamente, o *dies a quo* para sua contagem.

Na forma do artigo 202, I, do CCB, a prescrição é interrompida pelo despacho inicial positivo na ação judicial de cobrança do crédito, desde que o réu seja validamente citado (art. 219, §1º do CPC), quando este efeito será retroativo à data do ajuizamento da ação (art. 263 do CPC).<sup>7</sup>

<sup>7</sup> “Em nosso entendimento, o disposto no art. 202, I, do Novo Código Civil não entra em rota de colisão com o art. 219 e parágrafos do Código de Processo

A questão que se coloca é quanto à possibilidade de reinício da contagem do prazo prescricional, situação regulada pelo artigo 202, parágrafo único, do CCB.

Nele, a expressão “último ato do processo” é que tem levantado críticas e reflexões, em razão da sua falta de clareza na compreensão de seu sentido. Veja-se que se compreendia que o trânsito em julgado era o marco de início da recontagem do prazo prescricional,<sup>8</sup> o que já não mais se sustenta, como regra absoluta, após o advento da Lei 11.232/2005, a qual, ao adotar técnica de sincretismo processual, incluiu a antiga ação de execução autônoma de título judicial como fase de cumprimento de sentença, em que o trânsito em julgado da fase de conhecimento deixa de ser o último ato do processo.

Além do mais, mesmo na execução de título extrajudicial, há dúvidas quanto à validade e eficiência da vinculação da “expressão último ato do processo” ao trânsito em julgado, visto que, pelo princípio do “desfecho único”, tal relação processual se encerra com sentença declaratória de extinção da obrigação, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.<sup>9</sup>

A propósito, com propriedade, registra Wilson Rodrigues Alves (2004, p. 669): “O prazo prescricional intercorrente começa a fluir a partir do momento em que o titular da pretensão deixa de movimentar o processo, quando lhe cabia isso”.

Em outro trecho de sua obra, Alves conclui o raciocínio acima esposado (2004, p. 678):

---

Civil, devendo as referidas regras ser interpretadas harmonicamente. Vale dizer: exarado o despacho inicial positivo de citação (“cite-se”), os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagirão até a data da propositura da ação, desde que a parte promova a citação nos prazos legalmente previstos. Este é o melhor entendimento.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 510).

<sup>8</sup> Por todos cita-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 511): “Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória nasce novo prazo para a pretensão executória”.

<sup>9</sup> Em que pese a posição majoritária da literatura jurídica ser no sentido de ausência de formação de coisa julgada na sentença do art. 795 do CPC, defendemos sua natureza declaratória já que parte do pressuposto do reconhecimento judicial de um fato processual: a extinção da obrigação.

A segunda parte do art. 202, parágrafo único do Código Civil, há de ser lida como se nela estivesse escrito que a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato praticado no processo para a sua interrupção e não somente o último ato do processo.

Em outro aspecto, a regra não se confunde com o texto do artigo 777 do CPC que faz referência à insolvência civil (ou execução concursal) e isto porque, ao contrário da execução comum, cuja suspensão do processo pode ser baseada na ausência de bens penhoráveis (insolvência de fato), naquela há necessidade de pronunciamento judicial com a constituição de situação jurídica nova com, inclusive, redução da capacidade civil do executado (art. 752, do CPC).

Noutra reflexão, o texto do parágrafo único do artigo 202 do CC/2002 repete a mesma regra que existia no artigo 173 do CC revogado e, ao tempo do insigne Carvalho Santos, a sua compreensão sobre o texto legal em questão era de que se tratava de uma redação defeituosa, mal redigida, falando em último ato do processo para interromper, quando não se exige processo especial para haver a interrupção. O processo é o próprio da demanda, cuja citação inicial operou a interrupção da prescrição (1991, p. 438).

Portanto, o “último ato processual” ocorre quando o credor, com vistas dos autos, requer a suspensão do andamento até que bens penhoráveis sejam encontrados, numa demonstração inequívoca de que se trata de último ato praticado pelo credor no processo, oportunidade em que terá para diligenciar sobre existência de bens à penhora. Desta forma, não há necessidade de prévio escoamento do prazo de um ano de suspensão do processo, como defendido por Dinamarco, visto que esta é regra específica para a Fazenda Pública e decorre da ideia de prerrogativa processual da mesma.

Antônio Pereira Gaio Júnior foi mais objetivo quando esclarece que, se os autos foram enviados ao arquivo aguardando indicação de bens à penhora, por requerimento do próprio credor, a partir daí começa a contagem do prazo prescricional intercorrente.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> “Assim, se o credor não dá andamento à execução, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. A partir dessa remessa ao arquivo, por inércia do interessado, passará a fluir o prazo da prescrição

Nesses cenários de ideias, evita-se a prescrição intercorrente se houver impulso processual por parte exclusivamente do credor antes de escoado o prazo de sua caracterização, ainda que deste impulso não resulte na localização de bens a serem penhoráveis, como leciona Luiz Guilherme Marinoni e Guilherme Cruz Arenhart (2007, p. 346):

Evita-se a ocorrência da prescrição intercorrente com o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, ainda que deste impulso não resulte a localização de qualquer bem penhorável. Vale dizer que a prescrição intercorrente fica inibida se o exequente dentro do período apropriado requer o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens penhoráveis. Ainda que não se encontrem bens, descaracteriza-se a paralização por culpa do exequente, o que é suficiente para evitar a prescrição intercorrente.

O início do prazo prescricional de natureza intercorrente, então, já se inicia da referida data, ou seja, da data do requerimento para o arquivamento provisório dos autos no aguardo de indicação de bens à penhora, e não do arquivamento que pode demorar em razão da própria estrutura procedimental (conclusão ao juiz com um número excessivo de outros feitos, retardando a providência do arquivamento), pena de criação de uma situação jurídica incompatível com a ordem social e com o interesse do Estado, em se tratando de manifesto abandono por parte do credor.

Assim é que, se uma ação de execução cambial, que prescreve em três anos, por exemplo, já esteja paralisada, aguardando indicação de bens à penhora, por tempo excedente ao referido prazo, incontestavelmente ocorrerá a prescrição intercorrente por manifesto abandono do credor que tinha o dever de diligenciar em busca de encontro de eventuais bens à penhora e não o fez (configuração de negligência do credor). O novo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente surge do último ato judicial que se praticou com o pedido

---

intercorrente que, a princípio, só existe no processo de execução, porque, no processo de conhecimento, não se permite que o próprio processo fique parado por demasiado tempo, sob pena de extinção, visto que, o autor não der andamento ao mesmo, o juiz mandará intimá-lo para que, em 48 horas, o faça” (2008, p. 261).

de suspensão da execução no aguardo de indicação de bens à penhora por pretensão exclusiva do credor.

Da mesma forma, deve ocorrer quando do cumprimento da sentença, como já registrado, ou seja, se o credor nada requereu, resultando no arquivamento dos autos após o prazo de 6 meses, a prescrição intercorrente estará ocorrendo desde o trânsito em julgado, em razão da falta de hipótese de ato interruptivo ou suspensivo da mesma porque não ocorreu requerimento de cumprimento de sentença.

Fixadas essas premissas, o momento é de testificar a tese da necessidade de prévia intimação do credor para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

## **6. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR INÍCIO AO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE**

Tem-se posicionado o STJ no sentido de que o prazo de duração da suspensão da execução civil não pode ser indeterminado, devendo vincular-se ao prazo prescricional do título exequendo, conforme REsp 327.329-RJ.<sup>11</sup>

Ora, não há dúvida de que o referido entendimento não trouxe qual seria o momento para a intimação do credor tomar providências, surgindo daí as interpretações sobre a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/1980, bem como prescrição do respectivo crédito tributário previsto no artigo 174 do CTN.

<sup>11</sup> “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (REsp 327.329/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 316).”



No caso da Fazenda Pública como credora, a mesma não precisa ser intimada para tomar providências no prazo de prescrição, porque o artigo 174 do CTN preceitua que a prescrição intercorrente ocorrerá simplesmente da permanência inerte da Fazenda Pública por cinco anos.

Na forma do texto do artigo 40 da Lei 6.830/1980, a execução fiscal será suspensa, pela falta de localização do executado ou de bens penhoráveis, por um ano, em ato oficioso do juiz, devendo desta decisão ser intimada a Fazenda Pública. A regra em questão se justifica, porque não foi o credor fiscal quem teve a iniciativa de pedir a suspensão do feito, mas ato oficioso do magistrado.

Ora, na execução civil, ao contrário, quem toma a providência de pedir a suspensão por ausência de bens é o credor, após ser intimado pelo magistrado a dizer sobre a certidão negativa de bens a serem penhorados. Logo, a situação é completamente diversa da suspensão prevista na Lei de Execução Fiscal.

Veja-se, ainda, que na forma do §4º do supracitado artigo 40 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública será intimada para manifestar sobre a ocorrência da prescrição, mas não para impedi-la, já que o ato/fato jurídico já se consumou, tendo a decisão judicial natureza declaratória.

A intimação do credor, como marco inicial da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional do crédito durante a suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, ou falta de requerimento do cumprimento de sentença, seria ensejar uma oportunidade de recuperação de interrupção da prescrição já ocorrida, como já registrado, providência não prevista em lei e não querida pelo próprio credor, a considerar sua conduta de inércia (princípio dispositivo). Aliás, no momento em que foi intimado para indicar bens à penhora em razão da falta de localização de bens, todas as diligências necessárias para o andamento do feito passam a ser de titularidade do próprio credor.

A interpretação tradicional tem-se pautado por um contrassenso: o crédito constante de uma nota promissória, em execução comum, por exemplo, só prescreverá, no mínimo, após 10 (dez) anos de inércia do credor, visto que o juiz deverá aguardar cinco anos (prazo prescricional) para intimá-lo a movimentar o feito... Não parece,

com todo o respeito às opiniões em sentido contrário, ser esta uma hermenêutica que se coaduna com o princípio da duração razoável do processo.

De outro lado, aquela providência tomada no artigo 267, § 1º do CPC, para suprir eventual falta em 48 horas, pena de extinção, é matéria exclusivamente processual, o que não se confunde com o instituto da prescrição, que envolve direito material. Aquela intimação é necessária, como pressuposto para extinção do processo sem resolução do mérito, se este se encontra paralisado aguardando providência de titularidade do autor, hipótese rara em que o princípio dispositivo suplanta a incidência do princípio do impulso oficial. Ora, tal situação pode ocorrer, por exemplo, se intimado o credor, não indica bens ou requer a suspensão do feito para tal providência, já que o magistrado não tem a prerrogativa de pesquisa oficiosa de bens do executado.

Daí é que, para que ocorra o marco inicial da prescrição intercorrente na execução civil não há necessidade de intimação pessoal do credor. Por outro lado, se o direito material já estiver fulminado pela prescrição, a intimação também é desnecessária, porque pode, o juiz, reconhecê-la de ofício.

É que não se trata de ato inquisitório e nem hipótese de providências cautelares urgentes que poderiam autorizar o magistrado a ordená-las de ofício (art. 793 do CPC). Portanto, se o magistrado age de ofício, provocando o credor, estará resgatando prazo que não encontra amparo legal, o que, salvo melhor juízo, ofende o artigo 125, I, do CPC, ao determinar que as partes sejam tratadas com isonomia no processo.

Não há dúvida de que as normas precisam ser interpretadas sistematicamente e se uma norma é incompleta ou omissa sobre determinado ponto, caberá a aplicação da regra prevista no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A interpretação que vem sendo dada à questão de que se torna necessária, por ato de ofício do juiz (atitude inquisitória) a intimação do credor, após já decorrido o prazo prescricional para a ação de execução em razão da inércia do próprio credor, não se sustenta porque “o desinteresse do credor revelado no tempo não merece

proteção do ordenamento jurídico” (RODRIGUES, 2003, p. 322). Não haverá nenhuma injustiça privá-lo de uma prerrogativa, se ele mesmo foi o primeiro a abrir mão dela, a desprezá-la por tempo suficiente a resultar na prescrição intercorrente da pretensão consubstanciada em seu título.

Se o juiz, por ato de ofício, determinar a intimação do credor para que tome providências a respeito da execução suspensa até que se encontrem bens penhoráveis (ato praticado pelo credor e diligências que deverão ser tomadas por ele), a referida determinação é de natureza graciosa, porquanto não há nenhuma norma jurídica a exigir a medida inquisitória, não se tratando de hipótese de providências cautelares urgentes.

Pode se defender a intimação do credor, a exemplo do previsto no § 4º do artigo 40, da Lei 6.830/1980, para dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, como ato de obediência ao princípio do contraditório, em seu aspecto não surpresa.<sup>12</sup> Tal intimação prévia visa, tão somente, permitir que o exequente apresente ao magistrado alguma causa impeditiva ou suspensiva da prescrição não indicada nos autos, sem supressão de instância. Não tem o condão, porém, de impedir a ocorrência do fato já sucedido: a consumação da prescrição.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Sobre o tema, em visão precursora da tese que se adotada no Novo CPC (Lei 13.105/15), veja-se a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1994, p. 11): “Mesmo a matéria que o juiz deva conhecer de ofício, impõe-se pronunciada apenas com a prévia manifestação das partes, pena de infringência da garantia. Por sinal, é bem possível, recolha o órgão judicial, dessa audiência elementos da desnecessidade, inadequação ou improcedência da decisão que iria tomar. Ainda aqui o diálogo pode ser proveitoso, porque o Juiz ou o tribunal, mesmo por hipótese imparcial, muita vez não se apercebe ou não dispõe de informações ou elementos capazes de serem fornecidos apenas pelos participantes do contraditório.”

<sup>13</sup> O Novo CPC (Lei 13.105/15) prevê expressamente esta interpretação em seu art. 880, V e parágrafo único, *in verbis*: “Art. 880. Extingue-se a execução quando: [...] V – ocorrer a prescrição intercorrente; [...] VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição. Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.”

A atitude inerte do titular do direito, ou seja, seu desinteresse pela execução em busca de diligências para satisfação de seu crédito, não pode merecer proteção do ordenamento jurídico, pena de ofensa ao princípio da reserva legal, da isonomia e tem aparência de ato legislativo, que foge da função jurisdicional. Não cabe, sequer, interpretação analógica aos termos do artigo 793 do CPC, exceto se a situação envolver direito indisponível, que resultaria em medida de ordem pública.

Sendo assim, a eventual medida *ex officio*, de natureza inquisitória, feriria e fere o Estado Democrático de Direito, que deve ser regido pelos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição Federal.

Em outro aspecto, a referida providência judicial em análise seria uma atitude meramente processual (encerramento do processo por inércia após trinta dias de abandono – hipótese prevista no artigo 267, III do CPC) e não de direito material com reconhecimento de prescrição intercorrente.

## 7. CONCLUSÕES

Encerrado este estudo, percebe-se que a redação do inciso III, do artigo 791 do CPC, bem como do § 5º, do artigo 475-J, do mesmo Código, são defeituosas e, quando isso ocorre, o intérprete deve valer-se das regras da hermenêutica jurídica, a fim de afastar-se de pré-compreensões ou compreensões apressadas.

Percebe-se, também, que o tempo não existe e não se justifica para as coisas eternas e assim sendo, a suspensão do processo de execução *sine die* não tem sentido em razão da inércia do credor.

Por fim, decorrido o prazo prescricional para a execução, a contar do último ato do processo, que deve ser entendido como o último pedido de suspensão feito pelo credor nos autos, ou da falta de requerimento de cumprimento de sentença, considerando que a prescrição no ordenamento jurídico atual é de ordem pública, deve ser pronunciada pelo juiz, independentemente de intimação do credor, porquanto, se isto ocorre, o magistrado estaria e estará, de maneira injustificada, resgatando graciosamente, a favor do credor, em desfavor do devedor (ofensa à isonomia), o prazo prescricional já

decorrido, o que resultaria em providência ilegítima diante do Estado Democrático de Direito.

Eventual intimação prévia do credor à decretação da prescrição já ocorrida apenas importa em obediência ao moderno conceito de contraditório em seu aspecto não surpresa, para que este tenha oportunidade, tão somente, de demonstrar suposto equívoco do julgador na contagem do prazo, ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sem supressão de instância.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo Código Civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2004.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. IV.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. I.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. 2.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de direito processual civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

MIRADOR. *Enciclopédia Britânica do Brasil*. Rio de Janeiro, 1994, v. 19, p. 10.826.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, ano 19, n. 73, p. 07-14, jan./mar. 1994.

POPPER, Sir Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução de Milton Amado. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, v. I e II.

RIBEIRO, Fernando Antônio. Os desafios e transformações da hermenêutica contemporânea. *Amagis Jurídica*. Belo Horizonte, ano V, n.3, 2010. p. 65-78, jan./jun.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. III.

SCAFF, Gamaliel Seme. Artigo jurídico. *Revista On line. Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário*. 2009. Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140#\\_ftn1](http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140#_ftn1)>. Acesso em: 20 dez. 2014.